



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Vara Única da Comarca de Marcelino Vieira
 Rua Neco Nonato, s/n, Centro - CEP 59970-000, Fone: (84)3385-4850, Marcelino Vieira-RN

Proc. 0100081-88.2017.8.20.0143

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Réu: Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes) e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo **Ministerio Público do Estado do Rio Grande do Norte** em face do **Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes) e outro**, todos qualificados nos autos com pedido de tutela de urgência, consistente nas determinações de:

a) imediato bloqueio das contas bancárias da entidade requerida, oficiando-se, para tanto, ao Banco Central e depositando-se os valores porventura existentes em contas remuneradas à disposição do Juízo;

b) não proceder com qualquer alteração estatutária da APAMI;

c) que o Município de Marcelino Vieira, através da Secretaria de Saúde, assumo imediatamente a gestão administrativa do hospital maternidade Pe. Agnelo Fernandes, adotando providências suficientes a fim de colocar em pleno funcionamento em até 120 (cento e vinte dias).

O Município de Marcelino Vieira não opôs qualquer resistência quanto à sua nomeação como interventor, conforme petição de fl. 1757/1759.

A Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes), através de seu representante legal, afirmou que (fls.): a) os atuais gestores necessitam de capacitação e qualificação e o regimento estatutário de adequações; b) não se opõe que a entidade seja gerida por qualquer outra pessoa que tenha o espírito republicano e queira dar continuidade aos ideais da entidade; c) as dificuldades enfrentadas pela entidade originam-se da falta de orientação, bom senso e reciclagem em especial dos agentes políticos; d) A atual gestão não praticou ato ilícito e diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela APAMI, de plano, deve-se afastar a ideia de que seu dirigente obteve vantagens ilícitas; e) o quadro de sócio é composto pelo quadro de prestadores de serviços, bem como desde a atual gestão não se sabe o paradeiro do livro de associados. Requer ao final a rejeição do pedido liminar.

Sucintamente relatados, decido.

A liminar em Ação Civil Pública encontra fundamento no artigo 12, da Lei nº 7.347/83, que reza o seguinte:

“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Como se sabe, para concessão da liminar há necessidade de se verificar a presença, concomitante, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Pleiteia o representante do Ministério Público em sede liminar, o bloqueio de contas da demandada, a impossibilidade de mudança do seu estatuto e a intervenção judicial a fim de que a administração da entidade fique ao encargo do Município de Marcelino Vieira, tudo isso em razão de inúmeras falhas na prestações dos serviços a ela inerentes e má gestão de recursos públicos.

Passo a análise do primeiro requisito "**probabilidade do direito**".

Noticiam os autos que através do inquérito civil nº 103.2016.000030 da Promotoria de Justiça de Marcelino Vieira, apurou-se que a APAMI recebia recursos públicos do Município de Marcelino Vieira, porém se fez de caráter privado para fugir da legislação que rege a coisa pública; bem como prestou seus serviços e cuidou da administração de forma falha.

Compulsando os autos, verifico que há verossimilhança nas alegações do Ministério Público. Isto porque, conforme depoimentos de diversos funcionários e do próprio Diretor da APAMI - o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Filho, a mesma não tem nenhum associado e nem Diretoria eleita; e nunca houve reuniões ou assembleia para eleição de diretoria nos termos do Estatuto vigente.

Com efeito, verifico nos autos a existência de duas atas de eleição dos anos de 2011 e 2014, às fls. 48/49, possivelmente forjadas pelo Diretor-Presidente, haja vista que os depoimentos colacionados na inicial (fls. 53/58) informam a inexistência de qualquer reunião para eleição da Diretoria da referida instituição.

Ademais, inexistente nos autos ficha de associados, situação essa confirmada pelo atual Diretor – Presidente Raimundo Nonato em sua manifestação (fls. 1763/1764).

Some-se a isto, os seguintes fatos relatados pelo representante do Ministério Público, juntamente com fartas prova testemunhal e documental dos autos: 1) o Diretor-Presidente, Sr. Raimundo Nonato Fernandes Filho não foi eleito regularmente e sequer é associado, mas recebe indevidamente um salário mensal, muito embora haja proibição expressa no art. 21º do Estatuto da Associação; 2) A Sra. Maria Ozilene recebeu concomitantemente o salário de Secretária de Saúde do Município e recepcionista da Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes), sem, contudo, exercer de fato esta função; 3) Algumas auxiliares de enfermagem do PSF de Marcelino Vieira repassavam indevidamente parte de suas remunerações às auxiliares de enfermagem da LIGA, em razão de determinações do Prefeito da cidade de Marcelino Vieira e da Secretária de Saúde, a qual era administradora de fato da entidade juntamente com seu esposo, Sr. Raimundo Nonato (Diretor-Presidente da LIGA).

Na mesma esteira de raciocínio, o Termo de Inspeção Sanitária nº 04-002/2014 da SUVISA realizado no dia 14/01/2014, na APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes), (fls. 1620/1631) concluiu que:

Termo de inspeção sanitária (f. 1627): (...) "III - análise situacional

Constatou-se a persistência de grande parte das não conformidades detectadas em inspeção sanitária realizada em outubro de 2012. A inexistência dos equipamentos imprescindíveis preconizado na legislação vigente, especialmente nos setores de urgência/emergência, centro de material e esterilização e unidade de processamento de roupas hospitalares, põe em risco a vida da população assistida, uma vez que são equipamentos e aparelhagens indispensáveis as atividades realizadas neste estabelecimento. Os mesmos devem ser condizente com suas finalidades e estar em perfeito estado de funcionamento visando a segurança do paciente e dos profissionais envolvidos". (...)

Corroborando com a verossimilhança das alegações de malversação de recursos públicos, o Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do RN (COREN), fls. 1646/1672, detectou dentre outras irregularidades:

Item não conformidade/ilegalidades encontradas (fl. 1656):

1. Inexistência de anotação de responsabilidade técnica de enfermagem; 2. Ausência de enfermeiro em todos os horários de funcionamento da instituição, para garantir a supervisão aos técnicos e auxiliares de enfermagem; 3. Registro de enfermagem sem a devida identificação do profissional que o realizou; 4. Realização de procedimentos privativos de outra categoria profissional executados por profissionais de enfermagem;

(...)

10. Utilização de caixa improvisada para desprezo de material perfuro-cortante e acondicionada no chão, proporcionado situação de risco a saúde do trabalhador em saúde;

(...)

12. Utilização de papel manilha para esterilização de produtos para a saúde;

(...)

14. Emprego de detergente de uso domiciliar (lava-louças) para lavagem de materiais.

Portanto, há elementos suficientes para trazer à lume a verossimilhança exigida à concessão da medida antecipatória pretendida, quais sejam, que o Diretor/Presidente da Liga de Assistência – APAMI desempenha as funções estatutárias da entidade e aplicou valores fruto de repasses públicos **de forma indevida**, aumentando a possibilidade de malversação das verbas públicas a ela destinadas dada a existência de contrato de convênio com o município de Marcelino Vieira (fl. 1569/1570), indícios de enriquecimento ilícito e fraude na gestão.

Nesse sentido, dispõe o Decreto-Lei nº 41/1966:

Art 1º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Sobreleva notar, o fato de que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto à eventual utilização inadequada das verbas públicas que ainda pendem de repasse em razão do Convênio da APAMI com o Município de Marcelino Vieira. Do mesmo modo, a possibilidade de dilapidação do patrimônio associativo poderá frustrar potencial determinação de ressarcimento das verbas públicas que, porventura, tenham sido malversadas.

Presente também o requisito atinente ao *periculum in mora*, na medida em que a evidente precariedade da rede hospitalar do Município de Marcelino Vieira reclamam medidas urgentes, principalmente no que tange aos procedimentos de baixa complexidade.

A propósito, sobre os requisitos da liminar de antecipação de tutela, confira-se os precedentes jurisprudenciais pátrios, *in verbis*:

MCI – TJDFT

Relator(a): FÁTIMA RAFAEL

Processo: 20150020004915MCI

Acórdão 876591

J 24/06/2015

P 03/07/2015

3ª Turma Cível

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA

CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADES. EXISTÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O conjunto probatório produzido nos autos principais revela indícios de que a Entidade vem atuando de forma irregular e inadequada à finalidade para qual foi constituída, não prestando as contas necessárias à Promotoria de Justiça.
2. Considerando a existência de indícios de irregularidade, é necessário que se mantenha o efeito suspensivo ativo concedido em sede de liminar até o julgamento do recurso de apelação.
3. Pedido deduzido na Medida Cautelar Inominada julgado procedente. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - DISSOLUÇÃO - ASSOCIAÇÃO - ENTIDADE - AMPARO AO IDOSO - IRREGULARIDADES - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO.

O conjunto probatório acostado aos autos conduz à conclusão de que a agravada estava atuando irregularmente, desviando as doações recebidas para fins diversos dos previstos em seu estatuto, além de não propiciar aos idosos o atendimento devido, razão pela qual a liminar deve ser confirmada, a fim de determinar a suspensão imediata das atividades da entidade, até o julgamento do mérito da Ação de Dissolução de Associação, que tramita no Juízo a quo. Da mesma forma, deve ser mantida a cominação de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 aos seus dirigentes, em caso de descumprimento da decisão.
(TJDFT Acórdão n. 297249, 20070020114499AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 05/03/2008, DJ 17/03/2008 p. 122)

Assim sendo, observo que a manutenção da referida gestão da Maternidade violará frontalmente os direitos fundamentais à vida e à saúde, resguardados constitucionalmente pelo art. 226, daí porque também é de competência da Justiça Estadual apreciar todas as nuances que envolvem o repasse de verbas do erário municipal à Associação Privada sem fins lucrativos que possui como função social a manutenção de hospital, razão pela qual vislumbro a existência de fumaça do bom direito na pretensão deduzida.

Por fim, esclareço que o Diretor – Presidente da Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira – APAMI, em sua manifestação (fls. 1757/1768), não se opõe a determinação de intervenção judicial, ao revés, reconhece a necessidade de orientação, capacitação e melhorias da equipe gestora.

Por outro lado, inviável a determinação de bloqueio de contas bancárias da entidade ré, porquanto os serviços de saúde deverão continuar, através do administrador provisório - Secretaria de Saúde – fato que já desautoriza o engessamento dos recursos financeiros.

Por tais considerações, com fundamento no artigo 12, da Lei nº 7.347/83 e art. 300, do NCPC, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pelo Ministério Público Estadual, para **que o Município de Marcelino Vieira, através da Secretaria de Saúde, assumam imediatamente a gestão administrativa e financeira do Hospital Maternidade Pe. Agnelo Fernandes, adotando providências suficientes a fim de colocar em pleno funcionamento em até 120 (cento e vinte dias).**

E com os mesmos fundamentos, **decreto também a indisponibilidade de todos os bens** de propriedade da Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes); bem como **a impossibilidade de qualquer alteração no estatuto da APAMI.**

Em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, seja pela ré seja por seus representantes legais, fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato praticado em afronta a presente medida, nos termos do art. 139, IV, do NCPC.

Outrossim, a Secretaria Municipal de Saúde de Marcelino Vieira passa, a partir de agora, a representar a Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes) junto aos bancos, Ministério da Saúde e ao Estado RN,

bem como demais entidades, com as quais a APAMI venha a contratar ou manter relação material ou jurídica de qualquer espécie, a partir desta data.

No mais, determino a Secretaria que:

1 - Expeça-se edital para ciência de terceiros, a ser afixado na sede do Juízo e da entidade, contendo o teor da presente decisão.

2 - Oficie-se, ainda, ao Cartório Único de Marcelino Vieira, **acerca da indisponibilidade de bens** pertencentes à Liga de Assistência Social Paróquia de Marcelino Vieira - APAMI (Maternidade Padre Agnelo Fernandes), CNPJ 08.488.413/0001-79, **bem como impossibilidade** de alteração do estatuto da referida, em razão da presente decisão.

3 - Intime-se o Diretor-Presidente da APAMI/Marcelino Vieira, pessoalmente, cientificando-o: **a)** de que em 10 (dez) dias deverá entregar as chaves da Instituição e realizar a transição da gestão (inventário do patrimônio, documental e financeiro) juntamente com o Secretário de Saúde; **b)** da proibição de praticar qualquer ato de gestão e gastos, imediatamente; **c)** após a transição, da proibição de adentrar nas dependências da entidade sem a autorização da Secretaria de Saúde do município de Marcelino Vieira;

4 – Intime-se o Prefeito Constitucional e o Secretário de Saúde, pessoalmente, para no prazo de 05 dias indicar um administrador provisório, ficando a cargo do município a remuneração mensal deste servidor, que no exercício da função deverá:

a) apresentar no prazo de 30 dias um cronograma minucioso de execução da administração provisória e relatório preliminar da situação financeira e patrimonial da APAMI;

b) apresentar relatórios mensais da administração provisória até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo detalhadamente as informações gerenciais, patrimoniais, contábeis e financeiras;

c) realizar auditoria no prazo a ser indicado no cronograma acima, com a situação econômica, patrimonial, financeira e administrativa da APAMI, devendo o administrador permitir o acesso do Parquet às dependências físicas, a fim de exercer a fiscalização da entidade, bem como repassar ao Ministério Público as informações capazes de instruir os relatórios mensais e da auditoria a serem realizadas pelo administrador, com acesso aos documentos bancários, fiscais e contábeis.

5 - Citem-se os demandados, remetendo-lhes cópia da inicial; **bem como para se manifestar sobre o pedido de intervenção de terceiros** (fls. 1777/1794).

6 – Após, dê-se vista ao MP para se manifestar sobre o pedido de intervenção de terceiros 1777/1794.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me conclusos.

Marcelino Vieira, 02 de março de 2017.

Érika Sousa Corrêa Oliveira
Juíza de Direito em Substituição Legal